RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5000349-84.2024.8.24.3605 /SC

Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul (SC)

Móveis Saraiva

Outubro/2024

SCZ Scalzilli administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Relação de credores 6
5. Condições de pagamento 8
6. Discussões sobre a legalidade do Plano 10
7. Laudo de avaliação de bens 24
8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 25
9. Considerações finais 32

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre os planos de recuperação judicial, constantes dos Eventos 196, 197, 198 e 199, acostados em 16/09/2024.

- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na recuperanda ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 11/10/2024, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 12/08/2024, de modo que a proposta apresentada em 11/10/2024 é plenamente tempestiva.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 88, OUT2	Páginas 1-2 do documento.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 88, OUT3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano. Entretanto, o laudo não possui assinatura de profissional legalmente habilitado ou de empresa especializada.	–
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 196, OUT3 e OUT4	Foi apresentado o laudo, porém não está assinado por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada. Cabe destacar que foi apresentado documento intitulado “Demonstrações Contábeis” com exposição da geração de fluxo de caixa para os próximos anos, devidamente subscrito pelo profissional Neilor Ruckl. Todavia não se sabe qual área é especializado.	–
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 88, OUT5	O laudo de avaliação de máquinas com valor comercial apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, João Paulo Banach, porém não se tem número de inscrição profissional, tampouco é possível saber a especialidade do profissional. Ademais, não há laudo completo de avaliação dos bens e ativos, tendo em vista os bens listados pelo devedor na inicial diferem dos bens constantes na relação trazida junto com o Plano.	–
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 88, OUT2	Nas páginas 1-2 do documento há exposição acerca de créditos trabalhistas, porém não há previsão sobre a forma de tratamento dos créditos acima de 150 salários-mínimos.	–

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação adotados (Art. 50)	• (1) adoção de medidas de controle principalmente no aspecto da administração do pagamentos de tributos, racionalização dos fluxos da operação, cadeia de suprimentos com desenvolvimento de fornecedores. Estabelecimento de estoque regulador de produtos prontos ou nas estações de pintura, (1.1) transação/parcelamento de tributos devidos à União e parcelamento ou penhora de faturamento de tributos devidos ao estado de Santa Catarina; • (2) racionalização de custos; • (3) unificação da unidade fabril; • (4) venda de ativos; • (5) constituição de garantia para credores da classe trabalhista; • (6) concessão de deságio; • (7) plano de pagamento com concessão de deságio e parcelamento; • (8) revisão de saldo de contas contábeis; • (9) constituição de garantia para financiador (DIP); • (10) constituição de subsidiária integral para organização de atividades complementares.
Discriminação pormenorizadas das ações	• Adoção de procedimento operacional padrão para controle de documentos fiscais de fornecedores, bem como desenvolvimento de fornecedores cujo custo seja mais atrativo, inclusive em relação à utilização de créditos de tributos, no prazo imediato; • Instituição de estoque regulador no prazo de 26 meses a contar da homologação do PRJ; • Os tributos devidos à União (tributários e não tributário, previdenciário e não previdenciário, bem como FGTS, incluindo as parcelas de contribuições devidas em decorrência de ações da justiça do trabalho) serão objeto de proposta de transação individual no âmbito da PGFN. Já o passivo tributário estadual, diante da falta de norma semelhante à federal, a recuperanda proporá penhora de percentual do faturamento limitado à 1,5% e/ou parcelamento ordinário ou parcelamento mais favorável. • No prazo de 26 meses a partir da homologação do PRJ a recuperanda unificará todo o parque fabril em apenas um local, para reduzir custos com transporte de peças entre uma unidade e outra, racionalizando a equipe para melhorar o fluxo de trabalho. • Para fazer frente ao reforço de caixa necessário para a operação bem como para as medida com item 1 retro, a recuperanda poderá alienar máquinas e equipamentos, que não causem prejuízo à regular atividade, especialmente, mas não restrito à 'Empilhadeira', 'Máquina de Pintura', 'lixadeira I', ainda que os equipamentos tenham sido objeto de penhor industrial • Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de ativos para garantir o pagamento dos credores da classe qualificada no inciso I do artigo 83 da LFR, cujos créditos são limitados à 150 salários-mínimos à época do pedido de recuperação judicial.

4. Relação de credores

Na relação de credores da Recuperanda, constam os créditos que as empresa entende como sujeitos à Recuperação Judicial, listando 38 credores, apontando passivo concursal de R$ 1.555.975,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais).

Classe	N° Credores	Crédito (R$)
Trabalhista	4	127.805
Garantia Real	3	1.000.920
Quirografários	31	427.250
ME /EPP	-	-
Total	**38**	**1.555.975**

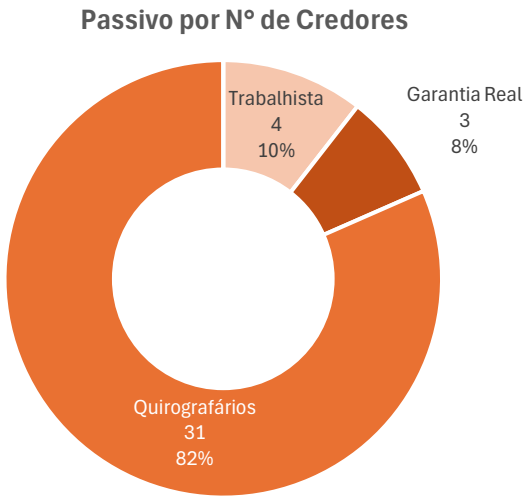

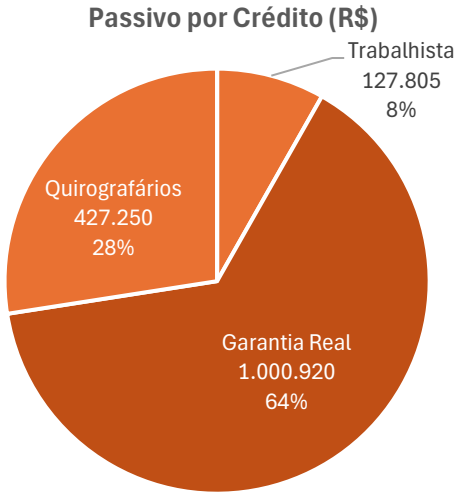

4. Relação de credores

A verificação de créditos administrativa foi encerrada em 07/09/2024. O Administrador Judicial apresentou ao juízo, em 16/10/2024, o relatório de verificação de créditos e o edital do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

Extrai-se da análise feita que houve razoável aumento do passivo concursal, passando de R$1.607.290,26 para R$2.074.721,66, bem como pelo aumento de 30 credores para 31, conforme resumo abaixo:

Móveis Saraiva		
Classe	Valor 1ª	Valor 2º
Classe I - Trabalhista	R$211.534,04	R$207.503,04
Classe II – Garantia Real	R$1.000.919,53	R$120.000,00
Classe III - Quirografário	R$ 394.836,69	R$1.609.067,92
Classe IV - ME/EPP	R$0,00	R$138.210,70
Total:	R$1.607.290,26	R$2.074.781,66

Classe	Valor 1ª	Valor 2º
Classe I - Trabalhista	7	7
Classe II – Garantia Real	3	1
Classe III - Quirografário	20	12
Classe IV - ME/EPP	0	11
Total:	30	31

5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de RJ para créditos vencidos	Não foi indicado	Não foi indicado	Não foi indicado	
I	Até R$30mil	10%	1 ano	Será pago em 12 parcelas	-
I	Entre R$30.000,01 e R$80mil	30%	1 ano	Será pago em 12 parcelas	-
I	Acima de R$80.000,01 até o limite de 150 salários-mínimos	50%	1 ano	Será pago em 12 parcelas	-
II	Garantia Real	50%	2 anos	Pagamento em 240 parcelas	-
III	Créditos Quirografários	50%	2 anos	Pagamento em 240 parcelas	-
IV	ME/EPP	Não foi indicado	Não foi indicado	Não foi indicado	

5. Condições de pagamento

- O plano não prevê a aplicação de correção monetária e a incidência de juros.
- Há disposição no plano prevendo que os prazos de carência e de pagamento começam a contar da aprovação do plano, todavia não está especificado qual data está sendo considerada como aprovação do plano (realização da AGC que aprovou; data da decisão e homologação; data de intimação da recuperanda, etc.).
- O plano possui um tópico intitulado “plano de pagamento dos créditos sujeitos PRJ”, porém não se pode compreender de que forma os credores devem indicar seus dados bancários.
- O plano apresentado não indica a existência de parcela mínima para o pagamento.
- Duas condições fundamentais não estão previstas no plano, quais sejam: previsão para o pagamento dos credores da classe IV e previsão para o pagamento dos credores trabalhistas com crédito acima de 150 salários-mínimos.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pela recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Adiante, a análise feita será sobre a legalidade do plano.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

FORMA DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

1) DESÁGIO:

- O plano impõe deságios para os créditos trabalhistas de 10% ou 30% ou 50%, a depender do valor do crédito (cláusula 6).
- Nesse sentido, cabe ponderar que o deságio na classe trabalhista não é ilegal, desde que respeitado o prazo máximo de pagamento de um ano, conforme prevê o art. 54 da LREF.
- Todavia, a despeito da previsão de deságio, o Plano prevê que o pagamento será feito em 12 meses, com carência de um ano a contar da aprovação do PRJ. Ou seja, o prazo máximo de um ano para pagamento caso se aplique deságio não está sendo respeitado, em desacordo ao art. 54, da Lei 11.101/05. Por isso, é necessária a intimação da recuperanda para ajustar referida cláusula, de modo a prever que os credores trabalhistas serão pagos dentro do prazo máximo de 12 meses.

2) LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS E OS CRÉDITOS SUPERIORES

- O plano prevê limitação de pagamento para os créditos até 150 salários-mínimos (cláusula 6). A limitação de pagamento não apresenta nenhuma ilegalidade, conforme definido pelo Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP. De acordo com tal enunciado é possível a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum legal.
- Entretanto, torna-se necessário atentar-se ao fato de que, embora a limitação de pagamento dos créditos até 150 salários-mínimos não seja ilegal, o plano não prevê o que acontece com o crédito que supera esse limite. Neste sentido, surge a dúvida se o excedente será considerado deságio, se o crédito será incluído como quirografário ou qual outro meio legal será usado para tratar o crédito excedente. Portanto, é necessária a intimação da recuperanda para que complemente o plano, de modo a prever o que ocorrerá com o valor que exceder 150 salários-mínimos.

3) CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O Plano prevê, na cláusula 6, subclasses de credores na classe I (trabalhista).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

- As subclasses são: créditos de até 5 salários mínimos vencidos nos últimos 3 meses antes do pedido de RJ; créditos de até R$30 mil, créditos entre R$30.000,01 a R$80.000,00, e créditos acimas de R$80.000,01, limitado a 150 salários-mínimos.
- Diante dessas subclasses, avalia-se legalidade diante do entendimento do STJ, que, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, uniformizou o entendimento de que "a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" .
- Especificamente, sobre a criação de subclasses pela faixa de valor do crédito, o TJSC já enfrentou o tema definindo que a criação de subclasses com base no valor do crédito se insere no campo da legalidade, não podendo concluir pelo intuito de manipulação (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015740-64.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-02-2024).
- Assim, a Administração Judicial coaduna com este entendimento e entende ser viável a criação de subclasses, desde que respeitados os parâmetros e critérios objetivos que gerem homogeneidade e aproximação entre os credores.
- A partir do exposto, não haveria, em princípio, ilegalidade na criação das subclasses.

4) CRÉDITOS VENCIDOS NOS ÚLTIMOS 3 MESES ANTERIORES À RJ, LIMITADOS A 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS

- A cláusula 7, que trata do pagamento dos credores trabalhistas, dispõe que serão pagos o valor de 5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de recuperação judicial para créditos vencidos nos últimos 3 meses antes do pedido de recuperação.
- Destaca-se que o plano não prevê sobre a forma de pagamento desses valores. Muito embora a Lei 11.101/05, art. 54, §1º, autoriza forma similar de tratamento desses créditos, o plano nem mesmo aponta o dispositivo legal.
- Portanto, não é possível compreender de que forma será feito, qual objetivo dessa proposta, se estaria alinhado aos exatos termos do art. 54, §1º.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE IV

- Verifica-se que o plano não aborda a proposta para os credores da Classe IV – ME/EPP, embora haja credores nessa classe. Portanto, esta Equipe Técnica entende que a recuperanda deverá ser intimada para esclarecer qual tratamento será dado aos credores da classe IV – ME/EPP.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

ALIENAÇÃO DE BENS COM PENHOR

- O plano prevê na cláusula 4 que a recuperanda poderá alienar máquinas e equipamentos, que não causem prejuízo a atividade da empresa, ainda que os equipamentos tenham sido objeto de **penhor industrial**, de imediato a homologação do plano.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 726 e 780): "No caso de alienação de bens ou direito sobre os quais já existe garantia real prestada em favor de terceiro, se se tratar de bens ou direitos do ativo não circulante, além da prévia autorização judicial, nos termos do art. 66, é indispensável a anuência do respectivo credor, nos termos do art. 50, §1º [...] a supressão da garantia ou a sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (LREF, art. 50, §1º). Qualquer cláusula em sentido contrário será simplesmente ineficaz em relação ao credor protegido".
- O tema foi enfrentado pelo TJSP, a qual editou a Súmula 61: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.". Em consonância ao exposto, o TJSP tem decidido que mesmo que haja deliberação majoritária sobre as garantias há vedação, pois atinge a ilegalidade, sendo possível a alienação somente com concordância específica do credor (TJSP; Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 01/08/2016).
- Diante desse contexto, trata-se de cláusula ineficaz, sendo aplicável somente aos credores com garantia real que expressamente anuírem em relação a ela.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

ALIENAÇÃO DE ATIVOS – BENS

- A cláusula 4 também trata da possibilidade de alienação de bens, citando os itens “empilhadeira”, “máquina de pintura”, “lixadeira” e informando que não se limita a isto.
- Pois bem, de acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- Nesse sentido, pertinente avocar o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 727): “A prática de atos dessa natureza pelo devedor sem autorização judicial pode vir a caracterizar ato ilícito”.
- Cumpre evidenciar, nesse sentido, que as alienações de ativos operacionais e não operacionais prevista em cláusula genérica devem ser submetidas a prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP e TJMT (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020 / TJMT, 2ª Câmara de Direito Privado, AI 1016606-40.2022.8.11.0000, Rel. Marilsen Andrade Addario; j. 30/11/2022). Quando a recuperanda expõe que a alienação não se limita aos itens citados, depara-se com uma cláusula que abre lacuna para a generalidade.
- Portanto, qualquer alienação de bens integrantes do ativo não circulante que eventualmente venham a existir e que não foram relacionados na lista dos bens trazidos com o plano, deverá passar pelo crivo judicial, conforme o art. 66-A .

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

CRÉDITO CONTÁBIL

- A cláusula 8 trata sobre lançamento de crédito contábil.
- Nesse sentido, cumpre evidenciar trechos do PRJ: “Fica autorizada de imediato à homologação do PRJ, lançamento de crédito contábil nas contas cujos valores estão em desacordo com a realidade, especialmente mas não restrito às contas ‘1.1.02.09.01 Cheques a Depositar’, ‘1.2.02.03.01.01 Deposito Judicial’, conforme Anexo G.”
- Evidentemente que qualquer alteração que se objetiva fazer na contabilidade da recuperanda não exime o responsável técnico pelas alterações feitas, tampouco o sócio da empresa por qualquer irregularidade nas demonstrações contábeis. Portanto, não se torna possível compreender o objetivo da recuperanda com o disposto na cláusula 8, devendo prestar esclarecimentos.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

OPERAÇÃO DE CRÉDITO – DIP

- A claúsula 9 dispõe acerca da possibilidade da recuperanda constituir operação de crédito, desde que reservado bens do ativo imobilizado para gerar reforço de caixa e implementação das medidas de recuperação da empresa.
- À vista disso, as operações de crédito, chamadas de DIP (*Debtor-in-Possession*), são expressamente previstas em lei, art. 69-A, da Lei 11.101/05. Todavia, referido dispositivo prevê que qualquer operação de DIP seja autorizada pelo juiz, ou seja, qualquer medida nesse sentido precisa passar pelo crivo judicial.
- Portanto, a Equipe Técnica entende que não há ilegalidade na cláusula, desde que seja respeitado os exatos termos do art. 69-A.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

- A cláusula 10 dispõe acerca da autorização para constituição de subsidiária integral pela recuperanda.
- Acerca da subsidiária integral apresenta-se o entendimento de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHA (2018, p. 766): "[...] o plano de recuperação poderá prever que a recuperanda se envolva em operações societárias de concentração ou de desconcentração, surgindo a incorporação, a fusão, a cisão (total ou parcial), a transformação de tipo e a constituição de subsidiária integral como opções válidas;"
- Continuam, esclarecendo que a subsidiária integral é: "[...] o chamado *'drop down'*, situação em que uma subsidiária integral é constituída com a finalidade de receber o estabelecimento empresarial da sociedade que a cria, recebendo essa em troca ações ou quotas representativas do capital social da nova sociedade".
- O TJSP já enfrentou esse tema fixando entendimento que a criação de subsidiária integral é possível, desde que passe pela aprovação em AGC (TJSP; Agravo de Instrumento 2129796-25.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/12/2014; Data de Registro: 10/12/2014).
- Assim, parece não existir ilegalidade na previsão de criação de uma subsidiária integral, pois é um meio de recuperação judicial previsto expressamente em lei, art. 50, II, da lei 11.101/05.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Como exposto previamente, o plano de recuperação judicial não prevê incidência de juros e/ou correção monetária. Nesse sentido, algumas observações são necessárias.
- A ausência de previsão de juros e correção monetária no Plano de Recuperação Judicial, por si só, não se configura como uma ilegalidade. Inclusive esse entendimento pode ser extraído da jurisprudência catarinense:[...] **INSURGÊNCIA QUANTO AO EXCESSIVO PRAZO DE PARCELAMENTO, AO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO E À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA.** IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO A TAIS ASPECTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, ADEMAIS, APENAS INCIDIRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 9, II, DA LEI 11.101/05 [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000332-55.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-06-2020). (grifo nosso).
- Isto porque se compreende do julgado que a Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo então decidir se aceita um plano sem encargos, correção monetária e juros.
- Entretanto, necessário mencionar que existe jurisprudência, advinda do TJSP, no seguinte sentido: "o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito" (TJSP; Agravo de Instrumento 2171930-91.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento:04/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

PARCELA MÍNIMA

- O plano não prevê valor de parcela mínima para pagamento dos credores.
- A ausência de previsão de parcela mínima vai na mesma linha do exposto no tópico anterior, trata-se de questão que não apresenta ilegalidade e deverá respeitar a soberania da AGC.
- Cumpre destacar que a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento que há impossibilidade de controle de aspecto livremente deliberado em AGC, como é o caso da parcela mínima. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020).
- A Administração Judicial tem entendimento similar, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

DADOS BANCÁRIOS

- O plano não dispõe acerca da forma de pagamento dos credores, não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários.
- O destaque da Equipe Técnica nesse sentido é necessário, visto que a previsão no plano de como o credor irá receber o crédito facilita aos credores o acesso à informação e ao próprio recebimento dos créditos.
- Portanto, a recuperanda deverá ser intimada para informar de que forma os credores deverão indicar seus dados bancários.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

BENS DA RECUPERANDA

- Conforme apontado no item 2 deste relatório, o laudo de ativos não contém todos os bens listados pelo devedor na inicial, na relação de bens integrantes do ativo não circulante (Evento 1 – OUT14).

- Isto se conclui pois, o laudo de ativos não lista todos os bens informados pelo devedor na inicial, quando juntou a relação de bens integrantes do ativo não circulante. Inclusive, o nome dos equipamentos não coincidem, mesmo quando aparenta ser o mesmo bem.

- Portanto, faz-se necessário a intimação da recuperanda para complementação do laudo apresentado.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO

- Como explanado anteriormente, o plano quando trata de carência em todas as classes, contudo não dispõe qual o marco processual considerado para começar a contar o prazo de pagamento, sendo necessário esclarecimentos, haja vista que os credores precisam estar cientes dos prazos de início e fim da carência e início dos prazos de pagamento.

7. Do Laudo de Avaliação de Bens

SCZ Scalzilli administração judicial

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

A Recuperanda apresentou a seguinte listagem de bens para fins de art.53 da Lei 11.101/05, somando R$ 513 mil em imobilizados.

Lista de bens p/ art.53 (R$)	
Máquina de pintura spray automática - Unesa	135.000
Lixadeira de contato - Tecmatic	70.000
Empilhadeira Hyster	60.000
Plaina moldureira - Omil	55.000
Lixadeira de contato - Tecmatic	25.000
Furadeira múltipla - Lidear	25.000
Respigadeira dupla - Maquimóvel	20.000
Furadeira oscilante - Maquimóvel	18.000
Furadeira oscilante - Maquimóvel	15.000
Furadeira múltipla - Top star	12.000
Furdadeira de cabeçote - Harwar	10.000
Serra destopadeira	9.000
Serra esquadreijadeira - Lampe	9.000
Compressor de ar - Wayse	6.000
Compressor de ar	6.000
Serra esquadreijadeira - Invicta	5.500
Tupia de mesa - Invicta	5.000
Furadeira múltipla - Invicta	5.000
Ciclones	5.000
Lixadeira de fita - Invicta	4.000
Lixadeira de fita - RL	4.000
Plaina cepilhadeira - Maksiwa	4.000
Estufa de lixas - Lancermaq	3.000
Serra circular simples	2.000
Motor exaustor - Weg	1.000
Total	**513.500**

Cumpre destacar que os bens apresentados para fins de art.53 possuem disposição, características e valores distintos daqueles registrados na contabilidade da empresa.

Demonstrativo contábil (R$)	Custo histórico	Depreciação	Valor contábil
Construções	13.896	-6.811	7.086
Construções em andamento	41.646	-	41.646
Equipamentos processamento de dados	15.493	-11.933	3.560
Máquinas, aparelhos e equipamentos	301.798	-187.797	114.001
Véiculos	197.442	-116.130	81.312
Total	**570.275**	**-322.670**	**247.605**

O art.53 da Lei 11.101/05 menciona que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, requisitos não cumpridos pela Recuperanda, pois a empresa trouxe aos autos listagem simples dos bens, e sem os requisitos do art. 7º da Lei 5.194/66.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresenta Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado e subscrito por Neilor Rückl, contendo a projeção do Demonstrativos do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), ambos para os próximos 8 anos, para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, cujas análises encontram-se nas páginas seguintes.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção da DRE para os próximos 8 anos:

DRE (R$)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Receitas com vendas	**1.950.903**	**2.243.538**	**2.580.069**	**2.580.069**	**2.709.073**	**2.709.073**	**2.844.526**	**2.844.526**
(-) Impostos s/ vendas	-382.926	-437.490	-503.113	-503.113	-528.269	-528.269	-554.683	-554.683
Receitas líquidas	**1.567.977**	**1.806.048**	**2.076.956**	**2.076.956**	**2.180.804**	**2.180.804**	**2.289.843**	**2.289.843**
(-) Custos c/ matéria-prima	-718.170	-664.846	-764.573	-764.573	-802.801	-802.801	-842.941	-842.941
(-) Salários e encargos	-732.000	-768.600	-521.316	-519.239	-545.201	-543.020	-567.881	-565.591
(-) Custos fixos de produção	-183.024	-192.175	-207.549	-222.078	-239.844	-259.031	-279.754	-302.134
(-) Despesas operacionais	-132.537	-139.164	-148.905	-159.329	-168.888	-179.022	-189.763	-204.944
Resultado operacional	**-197.754**	**41.263**	**434.613**	**411.737**	**424.070**	**396.930**	**409.504**	**374.233**
(-) Despesas financeiras	-111.438	-36.121	-41.539	-41.539	-43.616	-43.616	-45.797	-34.348
Resultado líquido	**-309.192**	**5.143**	**393.073**	**370.199**	**380.453**	**353.313**	**363.707**	**339.885**

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

Segundo os demonstrativos contábeis remetidos a Administração Judicial, até o mês de julho a Recuperanda havia faturado 57% (R$ 1,1 milhões) do total projetado para o ano de 2024 (R$ 1,9 milhões).

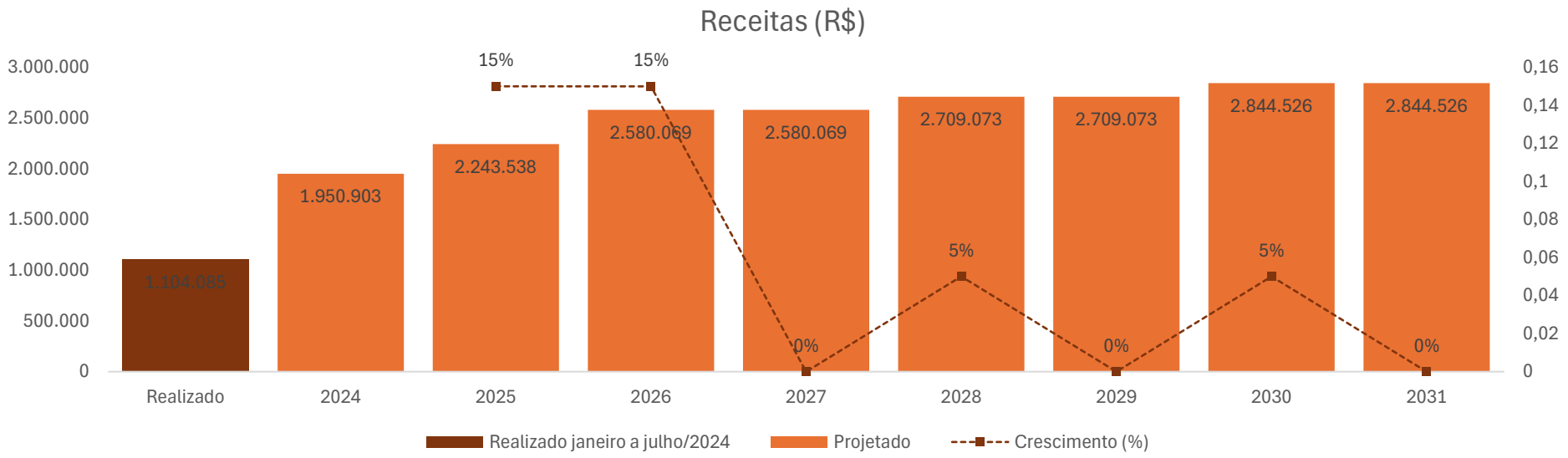

Conforme as estimativas da Móveis Saraiva, a Recuperanda prevê que o maior aumento nas receitas ocorrerá nos anos de 2025 e 2026 (15%), havendo oscilações nos períodos subsequentes. A pretensão da empresa é descentralizar seu faturamento da plataforma Madeira Madeira, atualmente seu principal cliente, no qual possui dependência relevante, segundo narrativa da exordial e do Plano de Recuperação Judicial.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

Os principais dispêndios operacionais da Móveis Saraiva compreendem matéria-prima, salários, custos fixos, e demais gastos da operação, cuja projeção segue evidenciada no gráfico abaixo:

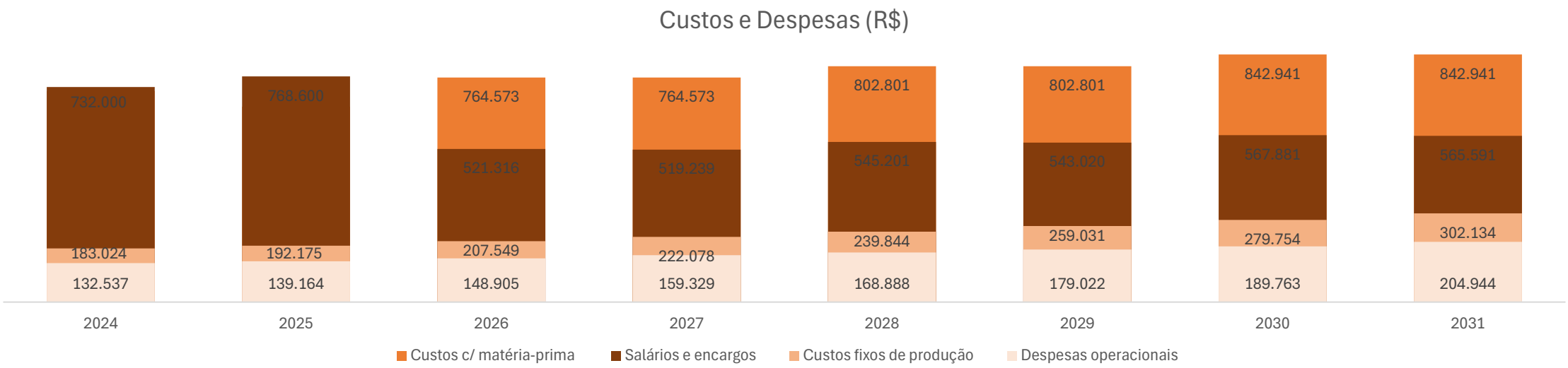

Segundo os números projetados, a Recuperanda estima que os gastos supra destacados crescerão entre 5% e 8% nos próximos 8 anos, entretanto, não houve detalhamento das informações. Ainda, em virtude de os demonstrativos contábeis realizados estarem em composição diversa da projeção, impediu a comparabilidade.

Conforme a empresa, a produção dos móveis é realizada com madeira *pínus*, a madeira é comprada serrada e seca, e todo o processo de fabricação é interno.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

O demonstrativo projetado aponta que os custos e despesas representarão 113% das receitas líquidas no encerrar do ano de 2024, e que somente a partir de 2025 a empresa passará a ter margem positiva, quando os gastos operacionais ficarão menor que as vendas.

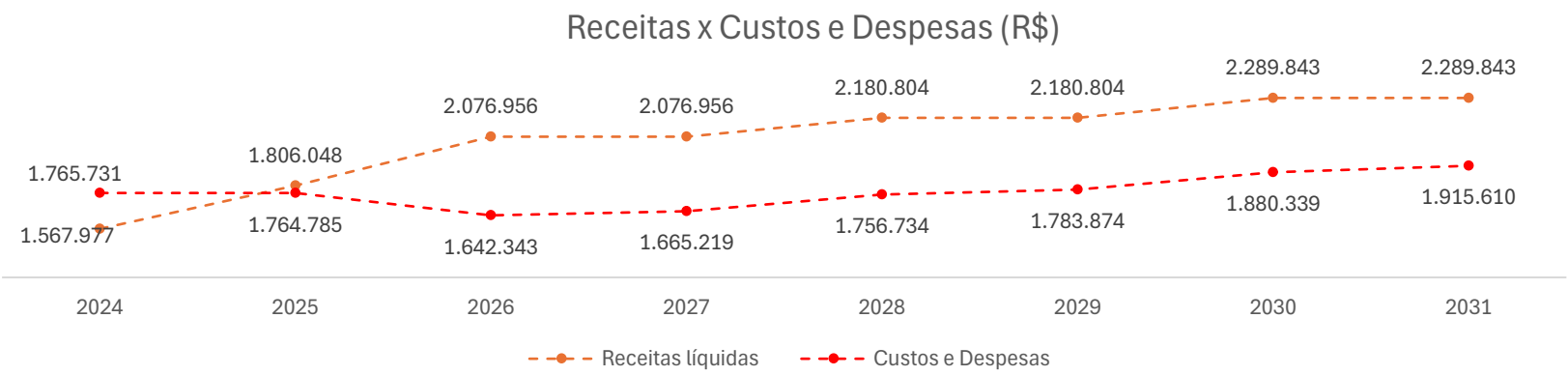

Após a apropriação dos custos e despesas, e como consequência da margem positiva, a Recuperanda projeta que a partir do ano de 2025 haverá lucro em todos os períodos.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SCZ Scalzilli administração judicial

Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção da DFC para os próximos 8 anos:

DFC (R$)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Saldo inicial	**-**	**-309.192**	**-180.485**	**-23.212**	**231.186**	**494.548**	**730.770**	**976.032**
(+) Entradas								
Das operações	**1.950.903**	**2.243.538**	**2.580.069**	**2.580.069**	**2.709.073**	**2.709.073**	**2.844.526**	**2.844.526**
Recebimento de clientes	1.950.903	2.243.538	2.580.069	2.580.069	2.709.073	2.709.073	2.844.526	2.844.526
De fontes externas	**-**	**200.000**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Venda de imobilizados	-	200.000	-	-	-	-	-	-
(-) Saídas								
Pagamento das operações normais	**-2.260.095**	**-2.314.831**	**-2.266.796**	**-2.289.671**	**-2.409.711**	**-2.436.851**	**-2.563.264**	**-2.587.087**
Fornecedores	-901.194	-857.021	-972.122	-986.650	-1.042.645	-1.061.833	-1.122.695	-1.145.076
Salários e encargos	-732.000	-768.600	-521.316	-519.239	-545.201	-543.020	-567.881	-565.591
Impostos	-382.926	-437.490	-503.113	-503.113	-528.269	-528.269	-554.683	-554.683
Despesas financeiras	-111.438	-36.121	-41.539	-41.539	-43.616	-43.616	-45.797	-34.348
Despesas operacionais	-132.537	-139.164	-148.905	-159.329	-168.888	-179.022	-189.763	-204.944
Parcelamento tributos federais	-	-54.000	-54.000	-54.000	-54.000	-54.000	-54.000	-54.000
Parcelamento tributos estaduais	-	-22.435	-25.801	-25.801	-27.091	-27.091	-28.445	-28.445
Pagamentos PRJ	**-**	**-**	**-156.000**	**-36.000**	**-36.000**	**-36.000**	**-36.000**	**-36.000**
Classe I	-	-	-156.000	-	-	-	-	-
Classe II, III e IV	-	-	-	-36.000	-36.000	-36.000	-36.000	-36.000
Saldo de caixa	**-309.192**	**-180.485**	**-23.212**	**231.186**	**494.548**	**730.770**	**976.032**	**1.197.471**

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

Nas entradas do fluxo de caixa, a empresa projetou os recebimentos das vendas operacionais além das alienações de imobilizado que pretende fazer no ano de 2025 (R$ 200 mil).

Nos desencaixes, a Recuperanda estimou os pagamentos aos fornecedores de matéria-prima, salários e tributos correntes. Para o passivo tributário, a Móveis Saraiva apresentou simulação de parcelamentos e transações tributárias que pretende aderir para regularização dos valores devidos ao fisco. No âmbito federal, a empresa possui expectativa de alcançar 65% de deságio e quitação do saldo devedor em 100 parcelas.

Após a projeção dos pagamentos dos gastos operacionais, a Recuperanda considerou as parcelas a serem destinadas aos credores concursais, conforme diretrizes apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, somadas as projeções de crescimento nas vendas, e consequentemente, maiores entradas em caixa, a Móveis Saraiva prevê que lhe faltará recursos para manutenção de suas atividades até o ano de 2026. Segundo a projeção apresentada, a Recuperanda conseguirá formar caixa a partir do ano de 2027.

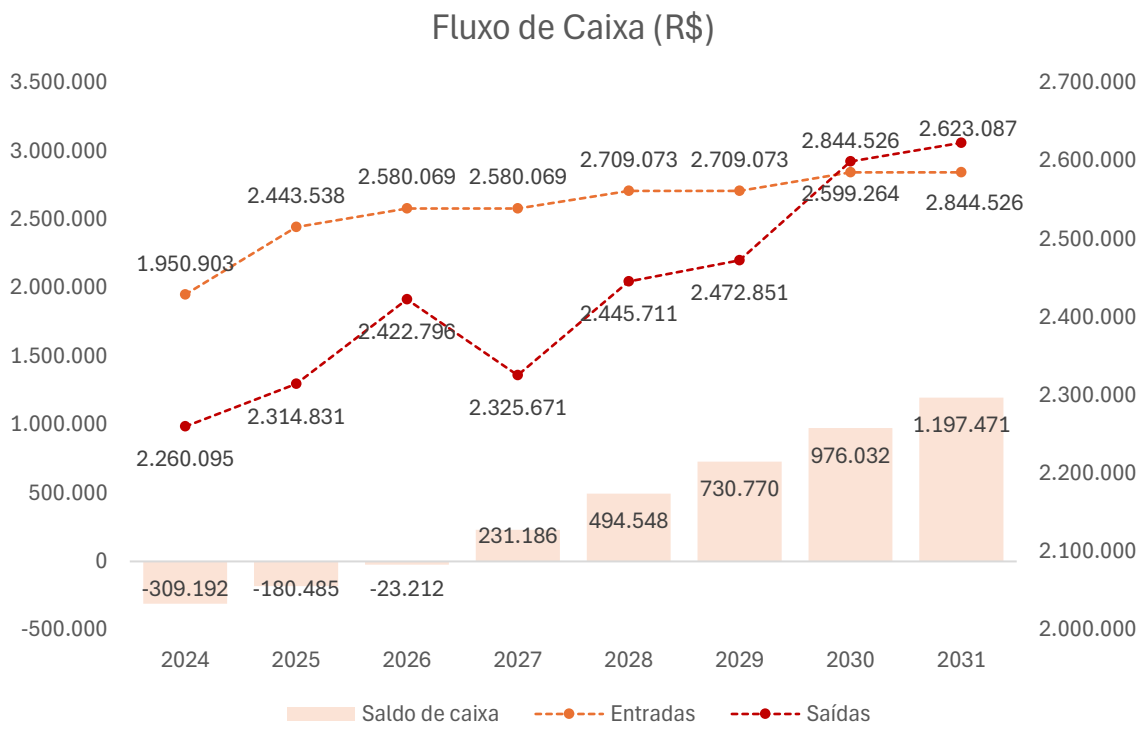

9. Considerações finais

- A recuperanda deverá ser intimada para:

1) Indicar a forma de pagamento quanto aos créditos da classe I, subclasse credores com até 5 salários-mínimos à época da proposição do pedido de RJ para créditos vencidos;
2) Indicar a forma de pagamento dos créditos da classe IV, diante da inexistência de previsão no plano apresentado;
3) Retificar a cláusula que prevê o pagamento dos credores trabalhistas de modo a contar expressamente que o prazo máximo de pagamento de tais créditos é de 12 meses, não sendo possível ter 1 ano de carência mais prazo de pagamento de 12 meses, tal como previsto;
4) Indicar o que acontece com os valores dos créditos trabalhistas que, eventualmente, superem o limite de 150 salários-mínimos;
5) Indicar qual o termo considerado para a contagem da carência de pagamento dos credores de todas as classes (aprovação do plano em AGC, data da decisão de homologação, etc.);
6) Esclarecer o pleito de autorização para lançamento de crédito contábil nas contas cujos valores estão em desacordo com a realidade;
7) Complementar o laudo de ativos, englobando todos os ativos da recuperanda;
8) Unificar o documento de geração de fluxo de caixa com o laudo de viabilidade-econômica e ser assinado por profissional devidamente habilitado;
9) Especificar o número de inscrição do profissional João Paulo Banach que subscreveu a avaliação de máquinas. Assim como, a especialidade do Neilor Ruckl, subscritor da “Demonstrações Contábeis”;
10) Indicar qual a forma de envio dos dados bancários pelos credores.

- A recuperanda também deverá ser intimada para que tome ciência quanto à ineficácia da cláusula que prevê a alienação dos bens dados em garantia real sem que haja a expressa anuência do credor pignoratício, bem como quanto à necessária autorização judicial para realizar operações de DIP e para venda de bens que eventualmente não constem na relação acostada juntamente com o Plano.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.